



## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA OFERTADA PELO CRAM - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO A MULHER**

## **DOMESTIC VIOLENCE: LEGAL ASSISTANCE PROVIDED BY CRAM – WOMEN'S SUPPORT AND REFERRAL CENTER**

## **VIOLENCIA DOMÉSTICA: ASISTENCIA JURÍDICA OFRECIDA POR CRAM - CENTRO DE REFERENCIA DE ATENCIÓN A LA MUJER**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-127>

**Data de submissão:** 28/09/2025

**Data de publicação:** 28/10/2025

**Rayra Marchezini Souza**

Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: rayramarchezini1@gmail.com

**Iara Barros Barbosa**

Professora Orientadora do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

### **RESUMO**

O presente estudo aborda a violência doméstica como um grave problema social e jurídico, que atinge mulheres de diferentes classes, idades e contextos socioculturais, exigindo uma atuação integrada entre as políticas públicas de proteção, assistência e acesso à justiça. Diante desse cenário, o trabalho teve como objetivo analisar a assistência jurídica oferecida pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), investigando sua relevância no amparo e empoderamento das vítimas. A metodologia utilizada foi qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, com levantamento de dados em legislações, artigos científicos e relatórios institucionais sobre o funcionamento dos CRAMs e suas práticas de atendimento. Os resultados demonstram que o CRAM desempenha papel essencial na rede de enfrentamento à violência doméstica, atuando não apenas no suporte jurídico, mas também no acolhimento psicológico e social das mulheres em situação de vulnerabilidade. A análise revelou que, ao proporcionar orientação jurídica gratuita, o centro contribui para a efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha e na Constituição Federal, fortalecendo o protagonismo feminino e promovendo a cidadania. Conclui-se que o objetivo do estudo foi alcançado, evidenciando que a assistência jurídica oferecida pelo CRAM é uma ferramenta indispensável na garantia do acesso à justiça, na prevenção da revitimização e na construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Assistência Jurídica. CRAM. Violência Doméstica.

### **ABSTRACT**

This study addresses domestic violence as a serious social and legal problem that affects women of different classes, ages, and socio-cultural contexts, requiring integrated action between public protection policies, assistance, and access to justice. In this scenario, the study aimed to analyze the

legal assistance provided by the Women's Reference Center (CRAM), investigating its relevance in supporting and empowering victims. The methodology was qualitative, based on bibliographic and documentary research, including legislation, scientific articles, and institutional reports on the functioning of CRAMs and their service practices. The results demonstrate that CRAM plays a crucial role in the network for combating domestic violence, acting not only in legal support but also in the psychological and social assistance of women in vulnerable situations. The analysis revealed that by providing free legal guidance, the center contributes to the enforcement of rights established by the Maria da Penha Law and the Federal Constitution, strengthening female agency and promoting citizenship. It is concluded that the study's objective was achieved, highlighting that the legal assistance offered by CRAM is an indispensable tool for ensuring access to justice, preventing revictimization, and building a more equitable society free from violence against women.

**Keywords:** Domestic Violence. CRAM. Legal Assistance.

## RESUMEN

Este estudio aborda la violencia doméstica como un grave problema social y legal que afecta a mujeres de diferentes clases sociales, edades y contextos socioculturales, y que requiere una acción integrada en las políticas públicas de protección, asistencia y acceso a la justicia. Ante este panorama, el estudio tuvo como objetivo analizar la asistencia jurídica que ofrece el Centro de Referencia de Atención a la Mujer (CRAM), investigando su relevancia en el apoyo y empoderamiento de las víctimas. La metodología empleada fue cualitativa, basada en una revisión bibliográfica y documental, con datos recopilados de legislación, artículos científicos e informes institucionales sobre el funcionamiento de los CRAM y sus prácticas de servicio. Los resultados demuestran que el CRAM desempeña un papel esencial en la red de lucha contra la violencia doméstica, actuando no solo en el apoyo jurídico, sino también en el apoyo psicológico y social de las mujeres en situación de vulnerabilidad. El análisis reveló que, al brindar asesoramiento jurídico gratuito, el centro contribuye al ejercicio de los derechos previstos en la Ley María da Penha y la Constitución Federal, fortaleciendo el empoderamiento femenino y promoviendo la ciudadanía. El objetivo del estudio se cumplió, demostrando que la asistencia jurídica que ofrece el CRAM es una herramienta indispensable para garantizar el acceso a la justicia, prevenir la revictimización y construir una sociedad más igualitaria y libre de violencia contra las mujeres.

**Palabras clave:** Asistencia Jurídica. CRAM. Violencia Doméstica.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave desafio aos direitos humanos, uma vez que fere princípios essenciais como a dignidade, a liberdade, a igualdade e a justiça, demandando políticas e ações específicas para prevenir abusos e agressões (Engel, 2020). Esse fenômeno social apresenta-se de múltiplas formas, podendo ser física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, impondo à mulher uma condição de subordinação ao homem e limitando sua autonomia (Ferreira, 2023). Nesse contexto, o enfrentamento da violência doméstica se torna uma prioridade não apenas para o sistema de justiça, mas para toda a sociedade, que precisa reconhecer a urgência de medidas de proteção e assistência às vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência moral como qualquer ato que implique calúnia, difamação ou injúria, conforme já previsto no Código Penal Brasileiro. Exemplos típicos incluem xingamentos, ofensas e o vazamento de fotos ou vídeos íntimos com o intuito de prejudicar a vítima (Souza et al., 2021). Essa tipificação legal evidencia a importância de mecanismos jurídicos claros para responsabilizar os agressores e garantir à mulher meios de defesa, além de destacar a necessidade de serviços especializados para o acolhimento e orientação das vítimas.

Dados divulgados pelo Ministério das Mulheres (2025) mostram que, entre os tipos de violação de direitos relatados ao serviço Ligue 180, a violência psicológica é a mais frequente, com 101.007 registros, seguida pela física (78.651), patrimonial (19.095), sexual (10.203), moral (9.180) e cárcere privado (3.027). Importante ressaltar que, de acordo com a metodologia utilizada pela Central, uma única denúncia pode envolver mais de um tipo de violação, evidenciando a complexidade e a multiplicidade das situações enfrentadas pelas mulheres.

Além disso, o serviço Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos em 2024, uma média superior a 2 mil atendimentos diários, e, de janeiro a julho de 2025, contabilizou 86.025 denúncias de violência contra a mulher (Brasil, 2025). Esses números demonstram a persistência do problema e a necessidade de políticas públicas contínuas e eficazes, bem como a atuação de estruturas especializadas capazes de oferecer apoio jurídico, psicológico e social às vítimas.

Dentro desse contexto, os Centros de Referência da Mulher (CRM) configuram-se como uma das principais ferramentas do Estado brasileiro para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Esses centros integram a rede de atendimento às mulheres, oferecendo acolhimento e suporte multiprofissional, incluindo advogadas, psicólogas e assistentes sociais, com serviços de proteção física, orientação jurídica e acompanhamento psicológico (Guimarães, 2022). O CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher – se destaca nesse cenário, fornecendo assistência jurídica especializada que possibilita às vítimas reivindicar seus direitos e buscar a responsabilização dos agressores.

Diante da relevância do tema, este estudo se justifica pela necessidade de compreender a assistência jurídica oferecida pelo CRAM e sua efetividade no enfrentamento da violência doméstica. A pergunta norteadora que guia a pesquisa é: Como a assistência jurídica ofertada pelo CRAM contribui para o amparo e proteção das mulheres em situação de violência? O objetivo geral é analisar, por meio de revisão de literatura e legislação pertinente, o papel do CRAM na proteção dos direitos das mulheres. O artigo está estruturado em cinco seções principais: violência contra a mulher; violência doméstica; a política nacional e as redes de combate à violência contra a mulher; o CRAM; e a assistência jurídica prestada pelo CRAM.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A trajetória histórica da sociedade brasileira evidencia diversas formas de violação dos direitos das mulheres, que se manifestaram ao longo do tempo em práticas sistemáticas de opressão e discriminação (Sena et al., 2025). Até meados da década de 1990, por exemplo, atos de violência, como o estupro, cometidos por homens contra mulheres, não eram devidamente responsabilizados caso houvesse subsequente casamento entre agressor e vítima, conforme previa o Código Penal de 1940 (Lei nº 2.848/1940). Essa ausência de normatização específica legitimava a perpetuação de relações abusivas e impedia que as mulheres tivessem acesso a mecanismos legais para romper ciclos de violência, sobretudo no contexto doméstico, contribuindo para um silêncio estruturado e para a subordinação feminina (Cardoso; Brito, 2015).

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) indica que aproximadamente 33% das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência ao longo da vida. Estes dados, corroborados por estudos nacionais (Freitas et al., 2020; Brasil, 2018), evidenciam o impacto significativo da violência na integridade biopsicossocial da mulher, afetando seu bem-estar físico, psicológico e social. Tal realidade demonstra que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas um problema estrutural que demanda respostas legais, sociais e políticas integradas.

No contexto brasileiro, o Atlas da Violência (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019) apontam que os índices de violência contra a mulher, historicamente elevados, aumentaram nos últimos anos. Em 2018, um caso de violência era registrado a cada dois minutos, com aumento de 11,3% nos feminicídios. Já em 2019, os registros apontaram um feminicídio a cada sete horas, totalizando 1.314 casos, o maior número desde a implementação da Lei do Feminicídio (Velasco, César e Reis, 2020). O crescimento exponencial desses índices evidencia a naturalização da violência e do feminicídio na sociedade, reforçando a necessidade de políticas públicas efetivas de prevenção e proteção (Vazquez, 2019).

A fragilidade das instituições de proteção às mulheres também contribui para a perpetuação do problema. Oliveira e Ferigato (2019) destacam a carência de capacitação específica dos profissionais de saúde, especialmente na atenção básica, para o atendimento, acolhimento e notificação adequada dos casos de violência contra a mulher. Essa deficiência institucional compromete a efetividade das políticas de enfrentamento, dificultando a interrupção do ciclo de violência e o acesso das vítimas à justiça.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a violência contra a mulher configura um desafio complexo, que envolve fatores históricos, culturais e institucionais. O enfrentamento dessa problemática exige não apenas a implementação de marcos legais específicos, mas também a articulação de redes de proteção e a qualificação de profissionais para garantir a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres. A compreensão desses elementos é essencial para subsidiar políticas públicas e intervenções jurídicas eficazes no combate à violência de gênero.

## 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar resulta diretamente das desigualdades de gênero e das hierarquias de poder historicamente estabelecidas na sociedade (LMP). A legislação brasileira reconhece que tal violência possui potencial para afetar todas as mulheres em alguma fase de suas vidas, tornando-se uma questão de relevância social e jurídica. Estudos indicam que, frequentemente, os agressores culpabilizam a própria vítima pelos danos causados, reproduzindo padrões de responsabilidade invertida que agravam a vulnerabilidade feminina (Einhard & Sampaio, 2020).

A vitimologia, como campo de estudo, evidencia que a violência doméstica não pode ser compreendida sem considerar os elementos históricos e culturais que a sustentam. Colling (2020) observa que a perpetuação desse tipo de violência está diretamente vinculada à herança patriarcal, que estrutura relações de poder desiguais entre homens e mulheres, favorecendo a manutenção de comportamentos abusivos e de dominação no ambiente familiar.

Além disso, a violência doméstica configura-se como um problema de saúde pública que exige enfrentamento coletivo. Segundo Vigário e Silva (2025), o fenômeno é influenciado pela cultura dos espaços nos quais a mulher está inserida, implicando que mudanças efetivas dependem de intervenções críticas em múltiplos campos, incluindo políticas públicas, educação, cultura, combate ao sexismo e ao racismo. Tais ações integradas são essenciais para a emancipação e a proteção das mulheres, buscando reduzir a perpetuação de padrões violentos.

Carolina Barbosa Vigário e André Vasconcelos da Silva (2025) destaca que,



Como um problema de saúde pública a violência doméstica contra a mulher deve ser alvo de enfrentamento por toda a sociedade, pois atravessa um campo mais melindroso: é fruto da cultura dos espaços ao qual esta mulher está inserida. Logo, percebe-se que para ocorrer mudanças referentes a esse fenômeno, é necessário intervenções críticas não somente no campo das Política Públicas, como também, na educação, na cultura arraigada, no sexismo, no racismo, enfim, ações integradas que busquem a emancipação dessas mulheres (Vigário; Silva, 2025, p. 3).

Os efeitos da violência doméstica sobre a vítima vão além do dano físico, impactando de forma significativa sua autoestima, autoconfiança e autonomia. Conforme aponta Segato (2003, p. 115), “[...] apesar do sofrimento e do dano evidente que a violência física causa às suas vítimas, ela não constitui a forma mais eficiente nem a mais habitual de reduzir a autoestima, minar a autoconfiança e desestabilizar a autonomia das mulheres”. A violência psicológica, muitas vezes acompanhada de agressões físicas, morais ou sexuais, atua como catalisador para outras formas de abuso, sendo frequentemente a primeira manifestação de um padrão de controle e intimidação (Saffioti, 2015; Einhard & Sampaio, 2020).

Por fim, é necessário ressaltar que a maioria dos episódios de violência doméstica ocorre no âmbito familiar. Silveira (2022, p. 17) destaca que tais agressões acontecem predominantemente no lar e apresentam diferentes formas de manifestação, que podem se modificar ao longo do tempo acompanhando mudanças comportamentais e dinâmicas relacionais. Esse reconhecimento reforça a importância de políticas públicas e mecanismos jurídicos que priorizem a prevenção, o acolhimento e a proteção das mulheres no contexto doméstico, garantindo a efetividade dos direitos previstos na legislação brasileira.

## 2.2 A POLÍTICA NACIONAL E AS REDES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A principal mudança legislativa no Brasil ocorreu em 2006, com a aprovação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Reconhecida por sua inovação e pragmatismo, a legislação oferece uma compreensão ampla da violência de gênero, estabelecendo mecanismos de proteção às mulheres e responsabilização dos agressores. “[...] O Estado fez deste serviço policial a principal política pública de atendimento a mulheres em situação de violência” (Pasinato; Santos, 2008, p. 08). Para Pasinato (2016), a Lei Maria da Penha representa um marco histórico no reconhecimento da violência doméstica como um problema que afeta toda a sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres nos artigos 5º e 226, §§ 5º e 8º, impõe ao Estado o dever de assegurar a efetividade desse direito, reconhecendo as desigualdades estruturais que atingem a mulher e promovendo políticas públicas para coibir a violência de gênero. Essa diretriz está alinhada com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as



Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que estabelecem princípios para garantir um ambiente seguro e igualitário às mulheres.

A 5<sup>a</sup> edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela um panorama alarmante da violência contra mulheres. Segundo os dados, 37,5% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o maior índice registrado desde o início da série histórica, equivalente a cerca de 21,4 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais. Conforme Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum, “não há lugar seguro para as mulheres no Brasil: em casa, na rua, no trabalho ou no transporte público, em todos os espaços as mulheres estão vulneráveis a situações de violência e assédio” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No contexto brasileiro, existem diversas estruturas de atendimento e proteção, incluindo os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), Núcleos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Centros Integrados da Mulher, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleos de Defesa da Mulher (NUDEM), Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, Postos de Atendimento Humanizado nos aeroportos e a formação de profissionais de segurança, saúde, educação, assistência social e operadores de direito na temática de gênero (Pereira, 2024).

A Constituição Federal também garante, em seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental, e em seu artigo 227, assegura a proteção prioritária à criança e ao adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir sua segurança. Dessa forma, qualquer tipo de abuso, violência ou exploração sexual é vedado e deve ser severamente punido (Brasil, 1988).

O marco da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço significativo na proteção das mulheres, estabelecendo medidas protetivas urgentes e criando uma rede de apoio às vítimas de violência doméstica (Brasil, 2006). Essa legislação ampliou o conceito de violência doméstica, contemplando desde agressões físicas até formas mais sutis de abuso psicológico, moral e patrimonial.

A efetivação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) depende não apenas da atuação das instituições públicas, mas também do reconhecimento judicial de sua constitucionalidade e aplicabilidade prática. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, consolidou entendimento de que é legítima a decretação da prisão preventiva e a adoção de medidas protetivas de urgência mesmo sem representação da vítima, reafirmando o caráter público da persecução penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais decisões reforçam o papel ativo do Estado na proteção da integridade física e psicológica da mulher, demonstrando que o enfrentamento da violência de gênero constitui dever constitucional e

não mera faculdade administrativa. Assim, o posicionamento do STF fortalece a efetividade da Lei Maria da Penha ao garantir que a atuação estatal seja pautada na prevenção, proteção e responsabilização do agressor, independentemente da vontade da vítima, assegurando a tutela da dignidade humana e a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Segundo Bezerra (2022), a violência doméstica manifesta-se de forma cíclica, dividida em três fases: (i) tensão inicial, marcada por atitudes de humilhação e irritabilidade do agressor; (ii) fase da violência, em que ocorre a agressão propriamente dita, seja física, psicológica, moral ou patrimonial; e (iii) fase da “lua de mel”, em que o agressor busca justificar a conduta e prometer não repetir o ato, estabelecendo uma falsa reconciliação (Instituto Maria da Penha, 2018).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabeleceu o princípio de igualdade de direitos, servindo como base para normativas de proteção às mulheres. A criação da primeira delegacia especializada em atendimento à mulher, em São Paulo, em 1985, constituiu um marco inicial para o atendimento especializado, acolhedor e sensível às vítimas de violência (Nações Unidas, 1948; Bezerra, 2022).

Outros marcos legislativos complementares incluem a Lei nº 8.930/1994, que qualificou estupro e atentado ao pudor como crimes hediondos, a Lei nº 10.224/2001, que incluiu o assédio sexual no Código Penal, e a Lei nº 10.714/2003, que instituiu a linha telefônica 180 para denúncias anônimas e gratuitas, consolidando uma rede de apoio às mulheres (Brasil, 1994; 2001; 2003).

Historicamente, antes da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, a violência contra a mulher era considerada uma questão privada, restrita ao ambiente familiar, sem o devido reconhecimento da gravidade do problema. Silveira (2020) destaca que permanece no imaginário coletivo a expressão popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, refletindo uma cultura de minimização da violência doméstica.

Segundo Magalhães et al. (2022, s/p.), as redes de apoio à mulher em situação de violência devem ser integradas e articuladas, envolvendo serviços de:

Pronto atendimento; Setores de emergência e da assistência hospitalar; Serviços de saúde mental; Centro de referência de assistência social; Ministério público; Conselho tutelar; Delegacias da mulher; Vara da família; e Juizado de menores;

Nesse contexto, alguns casos do poder público têm discutido propostas de reforma da legislação para enfrentar a violência contra a mulher.

Em consonância com a modernização das políticas públicas, o Projeto de Lei nº 1.798/2020 prevê o registro de ocorrências de violência doméstica por meio da internet ou telefone, permitindo denúncias remotas e integradas por vítimas, familiares ou terceiros. Plataformas digitais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos possibilitam envio de depoimentos em áudio, fotos e vídeos das

agressões, enquanto em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, delegacias permanecem abertas 24 horas e registram denúncias virtuais sem a exigência do exame de corpus delicti (Brasil, 2020; Okabayashi, 2020; Vieira, Garcia & Maciel, 2020; Bianquini, 2020).

Entre 2009 e 2011, foram registrados 16,9 mil feminicídios no Brasil, evidenciando a alta incidência de violência cometida por parceiros íntimos. Atualmente, o país conta com políticas públicas e serviços especializados, como DEAM, DPCA, Conselhos Tutelares, CRAM, CRAS e CREAS, que formam uma rede articulada de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência.

### **3 CRAM - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO A MULHER**

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) constituem dispositivos estratégicos de acolhimento, orientação e encaminhamento de mulheres em situação de violência, atuando de forma integrada com a Rede de Atendimento por meio de ações intersetoriais que envolvem diferentes políticas públicas (Andrade; Lima; Côrtes, 2020). Por meio dessa articulação, os CRAMs visam garantir que as mulheres recebam atendimento adequado, humanizado e contínuo, contemplando aspectos jurídicos, psicológicos e sociais.

Os CRAMs, objeto central deste estudo, integram a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica prevista pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, organizada pelos setores de saúde, justiça, segurança pública e assistência social (Brasil, 2011). Os primeiros centros foram criados na década de 1990, inspirados no modelo do SOS Mulher, com a finalidade de acolher, orientar e direcionar as vítimas de violência doméstica aos órgãos competentes (Côrtes, 2008; Silva, 2020; Silveira, 2006). Inicialmente, devido ao seu caráter preventivo, os CRAMs possuíam visibilidade limitada, pois os recursos eram prioritariamente destinados às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e às Casas Abrigo. A partir de 2003, com a implementação do Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), os CRAMs passaram a ter maior reconhecimento como política nacional (Côrtes, 2008; Silva, 2020; Silveira, 2006).

Conforme estabelecido pela Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, os CRAMs têm a responsabilidade de articular os serviços oferecidos por órgãos governamentais e não governamentais da rede de atendimento, promovendo ações multidisciplinares (Brasil, 2006). Entre os serviços disponibilizados estão o aconselhamento em momentos de crise, atendimento psicossocial, orientação e acompanhamento jurídico, desenvolvimento de atividades de prevenção, qualificação de profissionais e levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra as mulheres.



A atuação dos CRAMs é pautada na articulação com demais equipamentos e serviços da rede, garantindo que o atendimento às mulheres seja qualificado e humanizado. Andrade, Lima e Côrtes (2020, p. 72) enfatizam que “[...] os CRAMs não são espaços de denúncia, mas funcionam como porta de entrada para as mulheres que buscam orientação e acolhimento no momento da violência.” Esse caráter de “porta de entrada” reforça a função preventiva e de suporte integral das vítimas.

A Norma Técnica destaca que o objetivo central das intervenções realizadas pelos CRAMs é prevenir futuros atos de violência e promover a interrupção do ciclo agressivo, garantindo que a mulher receba assistência contínua e eficaz (Brasil, 2006). Desse modo, os CRAMs se configuram como instrumentos essenciais de enfrentamento à violência de gênero, complementando o trabalho de órgãos de segurança, saúde e assistência social, consolidando uma abordagem integrada e multidisciplinar no combate à violência doméstica.

#### **4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA OFERTADA PELO CRAM**

O Primeiro Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), instituído em 2004, consolidou diretrizes fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero, estabelecendo que a rede de atendimento à mulher em situação de violência deve ser composta por centros de referência responsáveis pelo acolhimento, orientação e articulação com os serviços de suporte jurídico, social e psicológico (Souza, 2023). Esses centros passaram a exercer papel essencial na efetivação dos direitos das mulheres, garantindo que o atendimento seja integral e multidisciplinar, com ênfase no acesso à justiça e à proteção estatal.

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) distingue-se das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) por seu enfoque no acolhimento social e jurídico, e não na persecução penal. Conforme assinala Ribeiro (2010), o objetivo primordial do CRAM é oferecer suporte social e jurídico à vítima, respeitando sua autonomia e assegurando que ela possua condições de decidir, de forma livre e consciente, os caminhos a serem seguidos diante da situação de violência vivenciada. Assim, o CRAM atua não apenas como instrumento de assistência, mas também como um espaço de empoderamento feminino.

A assistência jurídica prestada pelo CRAM compreende um conjunto de ações voltadas à orientação sobre os direitos da mulher, ao encaminhamento para processos judiciais, ao apoio na solicitação de medidas protetivas de urgência e à difusão de informações sobre os mecanismos legais previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (TJPR, 2023). O objetivo central dessa assistência é garantir o acesso efetivo à justiça, rompendo o ciclo de violência doméstica e assegurando que a mulher seja amparada legalmente em todas as etapas do processo.

De acordo com a Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, publicada em 2006, o CRAM deve oferecer aconselhamento

jurídico e acompanhamento nos atos administrativos e judiciais, de modo a preparar a mulher para participar de audiências, depoimentos e demais procedimentos legais (Brasil, 2006). Essa orientação contínua visa reduzir a vulnerabilidade da vítima frente ao sistema de justiça, evitando a revitimização e fortalecendo sua capacidade de defesa.

A literatura jurídica destaca que a atuação dos CRAMs está em consonância com a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006). Nesse contexto, Andrade, Lima e Côrtes (2020) ressaltam que as ações desenvolvidas nos Centros possuem caráter protetivo e educativo, abordando e desnaturalizando as diversas formas de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial previstas na referida legislação. Dessa forma, o CRAM contribui para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Outros dispositivos legais complementam o marco jurídico de proteção à mulher, reforçando o papel do CRAM na efetivação de políticas públicas. A Lei nº 13.104/2015 qualificou o feminicídio como crime hediondo, insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança, reconhecendo o caráter estrutural da violência de gênero. Já a Lei nº 1.400/2022, embora voltada ao atendimento de vítimas de escalpelamento, sistematizou um modelo de atendimento integrado, que também inspira a atuação dos Centros, ao articular serviços de saúde, assistência social e orientação jurídica (Brasil, 2015; 2022).

Conforme destaca a Norma Técnica de 2006, a maioria das mulheres em situação de violência tem seu primeiro contato com o sistema de justiça e segurança pública por meio do CRAM. Isso reforça a relevância desse equipamento como porta de entrada ao sistema jurídico, sendo o local onde se estabelece a primeira escuta qualificada e a mediação com instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público (Brasil, 2006). O aconselhamento jurídico oferecido nesse contexto busca não apenas informar, mas garantir que a mulher compreenda seus direitos e as possíveis consequências de cada decisão tomada.

A Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, enfatizou que o aumento significativo no número de atendimentos realizados pela Central Ligue 180 reflete a crescente confiança das mulheres nas políticas públicas de enfrentamento, resultado da reestruturação do Programa Mulher Viver sem Violência, prevista pelo Decreto nº 11.431/2023. Tal avanço institucional reforça a importância de serviços como o CRAM, que funcionam como elo direto entre as vítimas e o aparato estatal de proteção (Brasil, 2023).

Entretanto, apesar da relevância jurídica e social dos CRAMs, ainda há deficiências estruturais que comprometem a eficácia da assistência jurídica oferecida. Gomes et al. (2024), em estudo sobre o CRAM do município de Coxim-MS, observaram a ausência de profissionais especializados na área jurídica, o que exige a adoção de estratégias alternativas, como o encaminhamento das vítimas à Defensoria Pública. Segundo o relato, “[...] apesar da necessidade crucial de contar com apoio jurídico

dentro do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, lamentavelmente, não dispomos dessa especialização em nosso quadro de profissionais" (CRAMn - Coxim-MS, 2023). Essa carência reflete a urgência de políticas públicas voltadas à capacitação e ampliação das equipes técnicas dos Centros.

Um exemplo relatado pelo CRAM de Coxim-MS (2019) evidencia a complexidade dos casos atendidos e as limitações enfrentadas pelas instituições no amparo jurídico às vítimas. No caso em questão, uma jovem relatou ter sido vítima de abuso sexual cometido pelo avô desde a infância, sem que houvesse responsabilização penal efetiva, devido ao arquivamento do boletim de ocorrência por "contradições" em seu depoimento. Esse relato expõe os desafios que as mulheres encontram ao buscar justiça, especialmente a dificuldade de serem acreditadas e o risco de revitimização (Relatório CRAM, 2019).

Portanto, a assistência jurídica ofertada pelo CRAM deve ser compreendida como instrumento de garantia de direitos fundamentais, imprescindível para o empoderamento e a reconstrução da autonomia das mulheres em situação de violência. A consolidação de equipes multidisciplinares, a integração com os órgãos do sistema de justiça e a sensibilização de profissionais são elementos essenciais para o fortalecimento dessa política pública, que se fundamenta no princípio constitucional da proteção integral e na promoção da igualdade material entre os gêneros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, observou-se que os CRAMs constituem instrumentos essenciais na efetivação dos direitos humanos das mulheres, promovendo o acolhimento, a orientação e o acesso à justiça de forma humanizada e integrada. Dessa forma, o objetivo proposto foi plenamente alcançado, uma vez que foi possível demonstrar a relevância jurídica e social desses centros como mecanismos de empoderamento e de proteção das vítimas.

Constatou-se que a assistência jurídica ofertada pelo CRAM não se restringe à orientação técnica sobre direitos, mas se estende à mediação entre as vítimas e o sistema de justiça, contribuindo para a quebra do ciclo da violência e a prevenção de novas agressões. A pesquisa evidenciou que, embora existam desafios estruturais, como a carência de profissionais especializados e limitações orçamentárias, os avanços institucionais e legislativos especialmente a consolidação da Lei Maria da Penha e de programas integrados de enfrentamento à violência têm fortalecido a atuação dos Centros como políticas públicas de caráter emancipatório e transformador.

Conclui-se, portanto, que os CRAMs desempenham um papel fundamental na consolidação dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de gênero, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade da pessoa humana. A continuidade e o aprimoramento dessas políticas são indispensáveis para assegurar às mulheres não apenas o acesso formal à justiça, mas a efetiva proteção e reconstrução de suas trajetórias de vida. Assim, este estudo reafirma a



importância da ampliação da rede de atendimento e do investimento em formação profissional como caminhos para o fortalecimento da justiça social e da cidadania feminina no Brasil.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kaliandra; DE LIMA, Izabel França. Memórias de enfretamento à violência doméstica e familiar: acesso e uso da informação como dispositivo de empoderamento. In: **XVII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação**. 2016.

BEZERRA, Gustavo Dias. **A violência Doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Ester/Downloads/1504-4676-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, v. 24, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.827/2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024#:~:text=Ligue%20180%20faz%20mais%20de,2024%20%E2%80%94%20Secretaria%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres - SPM. **Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência**. Coleção Enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, DF: SPM, 2011.

BRASIL. **Projetos buscam garantir atendimento a mulheres vítimas de violência durante a pandemia**. Brasilia: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/projetos-buscam-garantir-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-durante-pandemia>. Acesso em: 12 out. 2025.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

CÓRTES, Gisele Rocha. **Violência doméstica contra mulheres: Centro de Referência da mulher - Araraquara**. 2008. 193 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/106298>. Acesso em: 12 out. 2025.

EINHARDT, Amália; SAMPAIO, Simone Sobral. Violência doméstica contra a mulher-com a fala, eles, os homens autores da violência. **Serviço Social & Sociedade**, p. 359-378, 2020.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViolencia\\_Cap\\_4.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViolencia_Cap_4.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

FERREIRA, Tarsis Paim. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual**. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 12 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, revela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Fontessegura, 2025. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 out. 2025.

FREITAS, Rafaela Guimarães et al. Percepções do atendimento em saúde no contexto de violência conjugal. **Revista Baiana de Enfermagem**, v. 34, 2020.

GOMES, Ana Clara Souza et al. **Redes de apoio a mulheres vítimas de violências domésticas: uma análise sobre o CRAM do município de Coxim-MS**. RJLB, Ano 10, n. 4, 2024. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/4/2024\\_04\\_0001\\_0033.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/4/2024_04_0001_0033.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

GUIMARÃES, Larissa Lara. **O Centro de referência e apoio à mulher em situação de violência de Limoeiro do Norte/CE e a covid-19: desafios no enfrentamento à violência doméstica e familiar em tempos de pandemia**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8513>. Acesso em: 12 out. 2025.

MAGALHÃES, Bruna et al. Prevalência e incidência da violência física em mulheres adultas atendidas nos serviços de saúde da América Latina: protocolo de revisão sistemática. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 9, p. e56211932130-e56211932130, 2022.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

OLIVEIRA, Maribia Taliane de; FERIGATO, Sabrina Helena. A atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: a construção de tecnologias de cuidado da terapia ocupacional na atenção básica em saúde. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 27, n. 3, p. 508-521, 2019.

PASINATO, Wânia. Dez anos de lei Maria da Penha. **SUR, São Paulo**, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. **São Paulo: PAGU, UNICAMP**, 2008.

PEREIRA, Malena Santos. **Políticas e ações de combate à violência contra a mulher na base de gênero em São Francisco do Conde: o caso CRAM Maria Felipa (2019-2023)**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/5748>. Acesso em: 12 out. 2025.

RIBEIRO, Mônica. Movimento feminista na fonte dos centros de combate à violência contra mulheres. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, 2010.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SENA, Bárbara Cristina Soares et al. Enfrentando a violência, um vírus e um presidente: notas sobre práticas bem-sucedidas no combate à violência contra a mulher e feminicídios no Brasil durante a pandemia Covid-19. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 35, p. e350101, 2025.

SILVA, Leyde Klébia Rodrigues da. **Feminismo negro e epistemologia social: trajetórias de vida de pesquisadoras negras em Biblioteconomia e Ciência da Informação**. 2020. 249f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1166/1/Tese-Doutorado-Leyde-2020-vers%C3%A3o-btd%20%281%29.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVEIRA, Fatiane Nogueira. Políticas públicas e comunitárias para a proteção e prevenção da violência doméstica em Jaguarão/Brasil e Rio Branco/Uruguai: **desafios e perspectivas**. 2022.

SILVEIRA, Lenira Politano. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P. da; MIRIM, Liz Andréa L. (orgs.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 45- 77.

SOUZA, Carleane Lopes et al. Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico Moral violence against women in the domestic scope. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, p. 89390-89402, 2021.

SOUZA, Márcia Alves. **A influência da pandemia na incidência dos casos de violência: mulheres atendidas pelo Centro de Referência de Atendimentos à Mulher em Situação de Violência-CRAM nos anos de 2019 a 2022**. 2023. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/c6612aa0-090f-4332-9d6f-84837273acd1>. Acesso em: 12 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. **CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher. 2023**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/cram>. Acesso em: 12 out. 2025.

VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão. Fascismo e O Conto da Aia: a misoginia como política de Estado. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 03, p. 597-606, 2019.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml> Acesso em: 12 out. 2025.



VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista brasileira de epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020.

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; DA SILVA, André Vasconcelos. Violência contra a mulher, as redes de apoio e o bem-estar de seus trabalhadores: uma revisão bibliográfica de literatura. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 26, n. 1, p. 285-296, 2025.